AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.814 - PR (2018/0302325-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777
ADVOGADOS	:	ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI - PR036223
		JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - PR056134
		PRISCILA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS - PR058000
AGRAVADO	:	TECNOAVES EQUIPAMENTOS EIRELI
AGRAVADO	:	JOSE CLAUDIO DA SILVA
AGRAVADO	:	ELISETE KIPPER DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça o Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 223):

> APELAÇÃO CÍVEL (BANCO DO BRASIL S/A). AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A OCORRÊNCIA DO ABANDONO DA CAUSA. ART.485, III, DO CPC. APELO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES COM A ADVERTÊNCIA DA PENALIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA SUPRIDA COM A INTIMAÇÃO PESSOAL COM A OBSERVAÇÃO DA PENALIDADE DE EXTINÇÃO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA.
> RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 241-249), a parte recorrente sustentou violação ao art. 485, III, do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que não houve intimação do procurador para dar andamento ao feito nem advertência acerca da possibilidade de extinção do processo.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido.

1. Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos suficientes para manter o *decisum* hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a

fundamentação utilizada.

No caso, o recurso especial não foi admitido nos seguintes termos (e-STJ, fls. 266-267):

> O Órgão julgador entendeu que "ainda que não contida a advertência acerca da extinção da ação na intimação do procurador do apelante, fato é que já vinha se manifestando sede o retorno negativo do mandado, em 07/08/2017 (mov. 54.1.). **Ademais, considerando a realização de sua intimação pessoal, com a devida advertência, resta suprida a ausência, não havendo que se falar em nulidade da sentença"**.
> **Tal conclusão alinha-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir o veto da súmula 83 daquele Sodalício.**
> Confira-se:
>
> > "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> > 1.Compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante do artigo 283 do NCPC. Além disso, a recorrente não opôs embargos declaratórios na origem com o intuito de provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre o aludido tema. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
> > **2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte.**
> > **Precedentes.**
> > 3. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve ser indicada a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255, § 2º, do RISTJ.
> > 4. Agravo interno a que se nega provimento" – sem grifo no original (AgInt no AREsp 1305399/MG, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), **QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).**
>
> Importante ressaltar que "Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, **incide a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional"** (STJ,

> AgInt no AgRg no AREsp 564963 / SC, Quart Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 06/09/2016).
> 5. Diante do exposto, nego seguimento do Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A.

No entanto, a parte, em suas razões de agravo, limitou-se a apontar que *"A aplicação do enunciado nº 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional – com base apenas na alegada ausência do interesse em recorrer, advinda da anterior interpretação de lei federal – não se sustenta do ponto de vista da doutrina e da própria jurisprudência do STJ. É que na hipótese de cabimento do recurso especial, o requisito de admissibilidade do interesse recursal está ligado à necessidade do STJ pronunciar-se, diante das especificidades do caso concreto submetido a sua apreciação, sobre a provável contrariedade ou negativa de vigência à norma federal questionada. No presente caso, há a necessidade de pronunciamento do STJ no tocante a extinção do processo pela prescrição intercorrente, de modo que não se busca a reapreciação de provas, mas sim, a aplicação da legislação vigente, conforme já demonstrado em sede de Recurso Especial. Por isso, em caso da presente ação, não há a incidência da Súmula 83 do STJ, eis que imprescindível o reexame da matéria discutida pela Superior Instância, na qual o deve-se afastar a extinção do processo, tendo em vista assegurar o melhor direito." (e-STJ, fl. 278)*

Importa ressaltar que a impugnação à Súmula n. 83/STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ.
> 1. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
> 2. Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes desta Corte.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA.
> 1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no

caso.
2. Conforme entendimento do STJ, "Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles" (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017).
3. In casu, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS.
165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES RECENTES. AUSÊNCIA.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas.
Precedentes.
3. Inadmitido o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, **com base na Súmula 83 do STJ, cabe ao agravante apontar precedentes jurisprudenciais recentes,** procedendo ao cotejo analítico entre eles e o caso concreto, **a fim de demostrar que a orientação desta Corte não é contrária à sua pretensão.**
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 595.891/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Dessa forma, a agravante deixou de impugnar o mencionado fundamento da decisão agravada (Súmula 83/STJ), limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

Tal conduta contraria a previsão dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ:

Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação

> processual vigente.
> **Parágrafo único.** Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério
> Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Logo, uma vez que o objeto do agravo é diverso do pretendido do recurso especial, a falta de ataque específico a fundamentos da decisão agravada encontra óbice no art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º,I, CPC/73), não sendo suficiente para o seu conhecimento a simples reiteração dos fundamentos trazidos no especial.

Assim, inafastável a incidência da Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os recentes julgados da Corte Especial deste Tribunal: EAREsp n.701404 / SC, EAREsp n. 746775 / PR e EAREsp n. 831326 / SP

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.
> **1. Positivação do princípio da dialeticidade no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende do art. 932, inciso III, do CPC/2015.**
> **2. Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (cf. art. 1.021, § 1°, do CPC/2015).**
> (...)
> 4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> (AgInt no REsp 1387697/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DO EMINENTE PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTE STJ.
> IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.
> **1. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 (revogado art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), e a aplicação, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ. Precedentes.**
> (...)

(AgInt no AREsp 872.552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 182/STJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator